



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073023 - RO(2023/0163214-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RECORRIDO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA
ADVOGADOS : NELSON CANEDO MOTTA - RO002721
THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO004412
CORRÉU : CLAUDINEI DOS SANTOS MONTEIRO
CORRÉU : FELIPE CESAR POMBO
CORRÉU : DENISE MEGUMI YAMANO
CORRÉU : HELLEN VIRGINIA DA SILVA ALVES
CORRÉU : JOEDINA DOURADO E SILVA
CORRÉU : VERA LUCIA DA SILVA
CORRÉU : NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA
CORRÉU : ROMULO RODRIGUES DE SOUSA FILHO
CORRÉU : CIRO ERNESTO MEDEIROS DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. *OPERAÇÃO LUMINUS*. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. TESE DE PRESCINDIBILIDADE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ACÓRDÃO QUE ABSOLVEU O RECORRIDO TAMBÉM POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RELATOS POR OUVIR DIZER. AUSÊNCIA DE AJUSTE OU CONLUÍO. SERVIÇOS PRESTADOS. COLABORAÇÃO PREMIADA SEM CORROBORAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073023 - RO(2023/0163214-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RECORRIDO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA
ADVOGADOS : NELSON CANEDO MOTTA - RO002721
THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO004412
CORRÉU : CLAUDINEI DOS SANTOS MONTEIRO
CORRÉU : FELIPE CESAR POMBO
CORRÉU : DENISE MEGUMI YAMANO
CORRÉU : HELLEN VIRGINIA DA SILVA ALVES
CORRÉU : JOEDINA DOURADO E SILVA
CORRÉU : VERA LUCIA DA SILVA
CORRÉU : NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA
CORRÉU : ROMULO RODRIGUES DE SOUSA FILHO
CORRÉU : CIRO ERNESTO MEDEIROS DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. *OPERAÇÃO LUMINUS*. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. TESE DE PRESCINDIBILIDADE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ACÓRDÃO QUE ABSOLVEU O RECORRIDO TAMBÉM POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RELATOS POR OUVIR DIZER. AUSÊNCIA DE AJUSTE OU CONLUÍO. SERVIÇOS PRESTADOS. COLABORAÇÃO PREMIADA SEM CORROBORAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Rondônia**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 0003489-86.2015.8.22.0501 do Tribunal de Justiça local (fls. 2.123/2.145):

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVA AFASTADA. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/93). AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. ABSOLVIÇÃO.

Não merece acolhimento a preliminar de nulidade das provas por inobservância da cadeia de custódia, quando inexistente qualquer vício em relação à coleta da prova arguida pelo acusado.

O delito de fraude ao caráter competitivo da licitação demanda a comprovação de dolo específico com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Recurso do Ministério Público não provido, e recurso dos acusados providos.

A parte recorrente alega violação dos arts. 90 da Lei n. 8.666/1993 e 337-F do Código Penal, afirmando que o acórdão, embora tenha reconhecido a frustração do caráter competitivo da licitação, absolveu indevidamente o recorrido por não ter demonstrado o dolo específico, quando a espécie é de crime formal e prescinde de comprovação de prejuízo ou vantagem, bastando o ajuste fraudulento que frustre a competição (fls. 2.176/2.194).

Sustenta ofensa ao art. 90 da Lei n. 8.666/1993 ao concluir o Tribunal de origem pela ausência de dolo específico, apesar das irregularidades formais que, segundo o recorrente, evidenciam a fraude e o direcionamento do certame (fls. 2.187/2.193).

Aponta violação do art. 337-F do Código Penal, na linha de que houve continuidade normativo-típica e que o tipo penal exige apenas a frustração da competição com a finalidade de obtenção de vantagem decorrente da adjudicação, já reconhecida pelas instâncias ordinárias quanto à frustração do caráter competitivo (fls. 2.181/2.189).

Argumenta que não incide a Súmula 7/STJ porque a controvérsia é de direito e permite reavaliação jurídica de fatos incontroversos do acórdão recorrido, especialmente a constatação de fraude à competição sem necessidade de prova de prejuízo ou vantagem efetivamente obtida (fls. 2.186/2.187).

Ao final da peça recursal, o *Ministério Público requer*: a) a admissão do presente recurso, diante da satisfação dos requisitos de admissibilidade insculpidos no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como artigo 1.029 do Código de Processo Civil; b) que seja provida a pretensão recursal para o fim de reformar o acórdão recorrido, reconhecendo-se a violação ao artigo 90 da Lei de Licitações, disciplinado atualmente no artigo 337-F do CP, por conseguinte, seja Mário Sérgio Leiras Teixeira condenado, nos termos da sentença condenatória. (fl. 2.194).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 2.221).

O recurso foi admitido na origem (fls. 2.222/2.223).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 2.247/2.252):

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal decorrente da denominada *Operação Luminus*, na qual a 3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO condenou Mário Sérgio Leiras Teixeira e outros pelo crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, absolvendo alguns corréus. O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar apelações do Ministério Público e da defesa, negou provimento ao recurso ministerial e deu provimento aos recursos dos acusados, absolvendo Mário Sérgio Leiras Teixeira, Felipe Cesar Pombo e Claudinei dos Santos Monteiro, por ausência de provas do dolo específico exigido pelo tipo penal, apesar de reconhecer irregularidades no procedimento licitatório e a frustração do caráter competitivo. O Ministério Público estadual recorre ao Superior Tribunal de Justiça para restabelecer a condenação, sob a tese de que se trata de crime formal e que a decisão recorrida contrariou os arts. 90 da Lei n. 8.666/1993 e 337-F do Código Penal.

O recorrente sustenta, essencialmente, que o crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal e se consuma com a mera frustração do caráter competitivo, independentemente da comprovação de vantagem ou prejuízo; que, no caso, a frustração da competição é incontroversa, havendo participação ativa do recorrido na condução do certame para beneficiar a empresa EMBRAS – Empresa Brasileira de Tecnologia Ltda.; e que não incide a Súmula 7/STJ porque a discussão é de direito, admitindo-se reavaliação jurídica de fatos incontroversos do acórdão. Para amparar tais pontos, o recorrente cita precedentes sobre a natureza formal do tipo e transcreve trechos da sentença quanto ao envolvimento decisivo do agente e às irregularidades do procedimento, além de registrar o teor da Súmula 645 do Superior Tribunal de Justiça e o enunciado da Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido, por sua vez, reconhece a existência de diversas irregularidades e a frustração do caráter competitivo, mas afirma não demonstrado o dolo específico exigido – o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem

decorrente da adjudicação –, concluindo pela absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do Código de Processo Penal). Destaca que os relatos são, em grande parte, por ouvir dizer; que não há prova de conluio nem de vantagem efetiva; que não se demonstrou ajuste com o beneficiário; e que as irregularidades administrativas, por si, não tipificam o delito penal. Ressalta, ainda, que colaboração premiada não é suficiente sem provas de corroboração, e que a acusação poderia ter recorrido a outros meios investigativos para demonstrar vantagem ou ajuste. Com esses fundamentos, deu provimento ao apelo defensivo e absolveu os réus.

Verifica-se que parecer do Ministério Público Federal adere a essa linha, enfatizando: a) a exigência de demonstração do dolo específico do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (atual art. 337-F do Código Penal), diferenciando-se de meras irregularidades administrativas; b) que, para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de dolo específico, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ); e c) a preservação do acórdão recorrido, por não caracterizada violação ao dispositivo legal indicado.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, no que se refere à alegada afronta aos arts. 90 da Lei n. 8.666/1993 e 337-F do Código Penal, o recurso especial é inadmissível. Ao rechaçar a pretensão acusatória, o Tribunal de origem assentou fundamentos autônomos e suficientes para manter a absolvição, notadamente: a ausência de prova do dolo específico exigido pelo tipo penal, com absolvição pelo art. 386, VII, do Código de Processo Penal; a fragilidade do acervo probatório, calcado em relatos por ouvir dizer; a inexistência de demonstração de ajuste ou conluio; o reconhecimento de que os serviços foram prestados; e a insuficiência da colaboração premiada desacompanhada de provas de corroboração (fls. 2.137/2.139 e 2.142/2.144).

O recorrente, porém, limitou-se a sustentar a natureza formal do delito e a afirmar a frustração incontroversa da competição, sem impugnar, de modo específico, esses pilares da decisão recorrida (fls. 2.187/2.193).

Tal circunstância evidencia a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal), atraindo o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse panorama, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, porquanto remanesce íntegro fundamento autônomo do acórdão recorrido – insuficiência probatória –, suficiente, por si só, para manter a conclusão absolutória.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.073.023 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0163214-9

Número de Origem:
00034898620158220501 34898620158220501

Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RECORRIDO : MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA

ADVOGADOS : NELSON CANEDO MOTTA - RO002721

THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO004412

CORRÉU : CLAUDINEI DOS SANTOS MONTEIRO

CORRÉU : FELIPE CESAR POMBO

CORRÉU : DENISE MEGUMI YAMANO

CORRÉU : HELLEN VIRGINIA DA SILVA ALVES

CORRÉU : JOEDINA DOURADO E SILVA

CORRÉU : VERA LUCIA DA SILVA

CORRÉU : NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA

CORRÉU : ROMULO RODRIGUES DE SOUSA FILHO

CORRÉU : CIRO ERNESTO MEDEIROS DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026